



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13971.724090/2015-87
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3402-001.246 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 01 de fevereiro de 2018
Assunto PIS e COFINS
Recorrente BUNGE ALIMENTOS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

Waldir Navarro Bezerra - Presidente substituto.

(assinado digitalmente)

Diego Diniz Ribeiro- Relator.

(assinado digitalmente) Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Waldir Navarro Bezerra, Maria Aparecida Martins de Paula, Diego Diniz Ribeiro, Pedro Sousa Bispo, Thais De Laurentiis Galkowicz, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado), Maysa de Sá Pittondo Deligne e Carlos Augusto Daniel Neto.

Relatório

1. Por bem retratar o caso em questão emprego como meu parte do relatório desenvolvido pela DRJ de Ribeirão Preto (acórdão n. 14-61.647 - fls. 569/588), o que passo a fazer nos seguintes termos:

Trata-se de impugnação apresentada contra os lançamentos das Contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), ambas sujeitas ao regime não cumulativo, referentes à competência de dezembro de 2010.

Os lançamentos correspondem às diferenças apuradas entre os valores das contribuições, declarados nas respectivas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTFs) e os efetivamente devidos, e decorreram da: i) majoração da base de cálculo das contribuições pela inclusão das receitas decorrentes de subvenções concedidas por Estados da União, correspondentes à redução ou à concessão de crédito presumido do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), para as competências de julho a dezembro de 2010; ii) redução de ofício dos saldos credores das contribuições remanescentes ao final do período de apuração de 06/2010; e, iii) das glosas de parte dos créditos aproveitados indevidamente (créditos presumidos da agroindústria e créditos sobre custos/despesas com fretes diversos), conforme consta do Relatório Fiscal às fls. 219/261, parte integrante de ambos os autos de infração.

Intimado dos lançamentos, o interessado impugnou-os (fls. 270/327), alegando, em síntese:

I) em preliminar:

I.1) a decadência quinquenal do direito de a Fazenda Nacional glosar créditos aproveitados anteriormente a 4/12/2010 e, consequentemente, exigir os débitos decorrentes de tal glosa, nos termos do CTN, art. 150, § 4º, tendo em vista que, primeiro, houve compensação/desconto do crédito, em face dos débitos apurados; e, segundo, foi enviado o Dacon no qual está demonstrada a compensação/desconto entre os créditos e os débitos das respectivas contribuições; e, finalmente, informado os débitos resultantes em DCTF;

I.2) a indevida descon sideração do saldo credor do período anterior; segundo interessado os valores constituídos nos autos de infração referem-se a dois fatores: 1) glosa de créditos apropriados referentes aos 3º e 4º trimestres de 2010; e, 2) à descon sideração do saldo credor do período anterior; alega, quanto ao fator 2, que o saldo descon siderado se refere à composição de saldo credor do 4º trimestre de 2009 e de períodos anteriores e dos 1º e 2º trimestres de 2010, que, conforme citado pelo autuante, foi objeto em outro procedimento, não podendo, portanto, ser descon siderado para fins de apuração dos créditos lançados, visto que os autos dos períodos anteriores foram impugnados e se encontram em fase de processo administrativo o que suspende a exigência dos créditos, nos termos do CTN, art. 151, III; alegou ainda que os créditos em discussão, neste processo, abrangem os mesmos créditos do processo nº 13971.720616/2015-50, já impugnado; assim os créditos tributários em discussão neste processo somente poderão ser exigidos depois do trânsito em julgado na fase administrativa daquele processo.

e, II) no mérito:

II.1) as subvenções recebidas dos Estados não integram o faturamento, nos termos das Leis nº 10.637, de 2002, e nº 10.833, de 2003, e, consequentemente, a base de cálculo do PIS e da Cofins, determinada na Constituição Federal (CF) de 1988; discorreu sobre a contabilização dos seus valores; a constituição do crédito tributário; o

princípio da legalidade; as exclusões de receitas da base de cálculo das contribuições; o princípio da segurança jurídica; concluindo que doações para investimento, como no presente caso, não constituem receitas e, portanto, não integram a base de cálculo das contribuições, sendo que a Fiscalização não observou os princípios citados para considerá-las receitas e, conseqüentemente, tributá-las;

II.2) redução a zero dos créditos de períodos anteriores; alega que não procede a redução a zero dos saldos credores de períodos anteriores aos lançamentos em discussão, ou seja, do período de 10/2009 a 06/2010, tendo em vista que tais saldos estão sendo discutidos em outro processo administrativo (13971.720616/2015-50); os valores referentes àqueles períodos somente podem ser cobrados depois da decisão definitiva, na esfera administrativa, naquele processo, o que ainda não ocorreu; suscitou também repercussão no processo 13971.720616/2015-50 dos processos 13971.908784/2011-41 (Cofins) e 13971.908783/2011-05; assim, cabe atentar para a preliminar e os processos anteriores que impactam sucessivamente nos saldos pleiteados;

II.3) glosas de créditos:

II.3.1) presumidos da agroindústria, reconhece que houve erro no Dacon, contudo, houve a ocorrência da decadência do lançamento do crédito e da efetivação da glosa referente a fatos geradores que superaram os cinco anos, tendo havido recolhimento/compensação/desconto do crédito em face dos débitos apurados e depois o envio daquele demonstrativo;

II.3.2) créditos sobre fretes:

II.3.2.1) os fretes sobre devoluções constituem custos de aquisição e de produção suportados pelo vendedor e, portanto, gera crédito passível de aproveitamento, nos termos do artigo 3º, II das Leis nº 10.637, de 2002, e nº 10.833, de 2003 ; alegou ainda que não há disposição legal expressa vedando tal crédito;

II.3.2.2) os fretes de transferências de produtos acabados, de insumos ou de produtos em elaboração, fazem parte do processo de produção, apenas diferindo da venda direta ao destinatário final pela passagem da mercadoria pelo filial receptora, e de produção; isto não descaracteriza o processo de venda nem de produção como um todo; assim não procedem as glosas dos créditos sobre tais fretes;

II.3.2.3) fretes vinculados a operações com mercadorias adquiridas com o fim específico de exportação (FEX), defendeu o restabelecimento dos valores glosados sob o argumento de que se trata de fretes referentes a transportes de mercadorias entre estabelecimentos da empresa (interessado) e não de frete de transporte de mercadoria adquirida do produtor rural e remetida para o estabelecimento portuário; alegou ainda que a IN SRF nº 379/2003, em seu art. 1º, § 2º, não poderia extrapolar as disposições legais correspondentes ao aproveitamento de créditos sobre fretes, ao dispor que é vedado apurar crédito pela comercial exportadora nas mercadorias adquiridas com fim específico de exportação;

II.3.2.4) fretes de remessa para armazéns geral e/ ou para depósitos fechados, remeteu aos argumentos expendidos na glosa referentes aos fretes de devolução e ainda que tais fretes constituem insumos para prestação de serviços, quando a filial transporta e subcontrata serviços dessa natureza;

II.3.2.5) fretes sem vinculação; defendeu o restabelecimento dos valores glosados sob o argumento de que trata de fretes para transporte de mercadorias destinadas à formação de lote para exportação, defendeu também o mesmo entendimento aplicado aos fretes no transporte de mercadorias adquiridas com FEX anterior.

(...) (grifos nosso).

2. A impugnação do contribuinte foi devidamente processada e julgada improcedente pelo sobredito acórdão, conforme atesta a ementa do julgado, *in verbis*:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 31/12/2010

DECADÊNCIA. GLOSA DE CRÉDITOS. IMPROCEDÊNCIA.

Correta a glosa de créditos indevidos da não cumulatividade há qualquer tempo, ocorrendo o prazo de decadência apenas para o lançamento de débitos decorrente dessa glosa.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 31/12/2010

BASE DE CÁLCULO. COMPOSIÇÃO.

A base de cálculo da contribuição sujeita ao regime não cumulativo é o faturamento, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, excluídas as receitas expressamente previstas em lei.

CRÉDITOS. DESPESAS COM FRETES. DEVOLUÇÕES. AQUISIÇÕES COM O FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO. OPERAÇÕES NÃO COMPROVADAS. GLOSAS. MANUTENÇÃO.

Mantêm-se as glosas de créditos aproveitados sobre as despesas com fretes incorridas com devoluções de compras para industrialização e para comercialização, com aquisições de mercadorias adquiridas com o fim específico de exportação e com operações sem vinculação com a atividade operacional do contribuinte e com operações cuja natureza não foi comprovada no respectivo documento fiscal.

CRÉDITOS. NÃO CUMULATIVIDADE. FRETE. HIPÓTESES.

Somente geram direito a aproveitamento de créditos da não cumulatividade os gastos com fretes que componham o custo de aquisição de mercadoria para revenda ou de bem utilizado como insumo na produção de bens e serviços colocados à venda, bem assim o frete na operação de venda quando suportado pelo vendedor.

CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO. TRIBUTAÇÃO. CONDIÇÕES.

Somente podem ser excluídas da base de cálculo das contribuições sociais não cumulativas as receitas relativas a subvenção para investimento e desde que cumpridas as condições contidas na legislação de regência.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 31/12/2010

BASE DE CÁLCULO.

A base de cálculo da contribuição sujeita ao regime não cumulativo é o faturamento, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, excluídas as receitas expressamente previstas em lei.

CRÉDITOS. DESPESAS COM FRETES. DEVOLUÇÕES. AQUISIÇÕES COM O FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO. OPERAÇÕES NÃO COMPROVADAS. GLOSAS. MANUTENÇÃO.

Mantêm-se as glosas de créditos aproveitados sobre as despesas com fretes incorridas com devoluções de compras para industrialização e para comercialização, com aquisições de mercadorias adquiridas com o fim específico de exportação e com operações sem vinculação com a atividade operacional do contribuinte e com operações cuja natureza não foi comprovada no respectivo documento fiscal.

CRÉDITOS. NÃO-CUMULATIVIDADE. FRETE. HIPÓTESES.

Somente geram direito a aproveitamento de créditos da não cumulatividade os gastos com fretes que componham o custo de aquisição de mercadoria para revenda ou de bem utilizado como insumo na produção de bens e serviços colocados à venda, bem assim o frete na operação de venda quando suportado pelo vendedor.

CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO. TRIBUTAÇÃO. CONDIÇÕES.

Somente podem ser excluídas da base de cálculo das contribuições sociais não cumulativas as receitas relativas a subvenção para investimento e desde que cumpridas as condições contidas na legislação de regência.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido.

3. Diante deste quadro, o contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 598/659, oportunidade em que repisou as considerações desenvolvidas em impugnação.

4. É o relatório.

Resolução

Processo nº 13971.724090/2015-87
Resolução nº 3402-001.246

S3-C4T2
Fl. 674

5. Como visto do relatório acima, um dos fundamentos trazidos pelo contribuinte é no sentido de que a exigência aqui tratada é indevida, na medida em que ignora saldo credor da recorrente para períodos anteriores ao autuado. Alega, ainda, que tal saldo credor foi indevidamente desconsiderado, na medida em que foi zerado no bojo de determinada fiscalização, fato este que é objeto de julgamento no âmbito do processo administrativo n. 13971.720616/2015-50. Referido processo foi distribuído para este CARF sob a relatoria da i. Conselheira *Maria Eduarda Alencar Câmara Simões* e se encontra pendente de julgamento, conforme se observa do extrato processual abaixo colacionado:

VOCÊ ESTÁ AQUI: PÁGINA INICIAL > ACOMPANHAMENTO PROCESSUAL > INFORMAÇÕES PROCESSUAIS

CARF

Sistema Push
Carta de Serviços

JURISPRUDÊNCIA

Acórdãos CARF
Súmulas CARF
Tribunais Superiores
Pareceres Vinculantes

CONSULTAS

Acompanhamento Processual
Atas, Pautas e Calendário
Legislação

Acompanhamento Processual

.. Informações Processuais - Detalhe do Processo ..

Processo Principal: 13971.720616/2015-50
Data Entrada: 24/02/2015 Contribuinte Principal: BUNGE ALIMENTOS S/A Tributo: CORNIS, PIS

Recursos	
Data de Entrada	Tipo do Recurso
14/06/2016	RECURSO VOLUNTARIO

Andamentos do Processo		
Data	Ocorrência	Anexos
27/07/2017	DISTRIBUIDO OU SORTEADO PARA RELATOR Unidade: 1ª TO-3ª CÂMARA-3ª SEÇÃO-CARF-MF-DF Relator: MARIA EDUARDA ALENCAR CAMARA SIMOES	
27/07/2017	PARA RELATAR 1ª TO-3ª CÂMARA-3ª SEÇÃO-CARF-MF-DF	
21/07/2017	DISTRIBUIR/SORTEAR 1ª TO-3ª CÂMARA-3ª SEÇÃO-CARF-MF-DF	

Todos Andamentos ...

VOLTAR IMPRIMIR

6. Percebe-se, pois, que há uma íntima relação entre o caso decidendo e o 13971.720616/2015-50 que na hipótese da glosa do saldo credor lá realizada vir a ser estornada, tal estorno impactará, diretamente, no resultado da presente lide. Trata-se, pois, de típica hipótese de prejudicialidade externa, nos termos que dispõe o art. 313, inciso V, alínea "a" do CPC/2015¹.

7. O reconhecimento desta prejudicialidade tem por escopo evitar decisões conflitantes entre si e, por conseguinte, ofensivas às ideias de integridade das decisões de caráter judicativo (art. 926 do CPC) e, em última análise, ao sobreprincípio da segurança jurídica.

8. Não obstante, há também que se reconhecer que este Relator está prevento para o julgamento de ambos os processos, já que o presente caso lhe fora distribuído antes de que houvesse distribuição do processo n. 13971.720616/2015-50 para a Conselheira *Maria Eduarda Alencar Câmara Simões*.

¹ Art. 313. Suspende-se o processo:

(...).

V - quando a sentença de mérito:

a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;

(...).

Dispositivo

9. Diante do quadro aqui delineado **resolvo** que a presente decisão seja submetida à apreciação do d. Presidente da 3ª. Seção de julgamento deste Tribunal Administrativo para que, homologando o que fora aqui decidido, determine a distribuição por dependência do processo administrativo n. 13971.720616/2015-50 para a minha pessoa. Até que referida providência seja tomada, determino o sobrestamento do feito em epígrafe, bem como do processo já afetado por conexão (10314.723792/2014-18).

10. É a resolução.

Diego Diniz Ribeiro - Relator.